

ORIENTAÇÃO TÉCNICA N° 07/2020 - GCRON/CGM

Data: 30/06/2020

Legislação: Lei Federal n.º 13.979/2020 e Resolução TC nº 091/2020

Redação: Josina Bezerra dos Santos (matrícula n.º 23.552-7)

Processos de contratações emergenciais destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID19) (atualizada pela Orientação Técnica nº 08/2020 - GCRON/CGM)

A Controladoria-Geral do Município – CGM, considerando as suas atribuições institucionais estabelecidas no Decreto Municipal nº 30.247, de 1º de fevereiro de 2017, dentre as quais a de orientar e apoiar as Unidades Gestoras sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Executivo Municipal, através da Gerência de Controle da Regularidade, Orientações e Normas - GCRON, vem orientar o seguinte:

Tendo em vista que a Lei Federal n.º 13.979, de 2020, no art. 4º, torna dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, enquanto perdurar o estado de emergência.

Considerando a Resolução TC nº 091, de 13 de maio de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados quanto ao registro e à transparência dos recursos públicos utilizados nas ações destinadas ao enfrentamento da emergência do novo coronavírus e à organização dos processos de contratação deles decorrentes (**alterada pelas Resoluções TC nº 093, de 03 de junho de 2020, e TC nº 096, de 17 de junho de 2020**).

Resolve expedir o presente documento com a finalidade de auxiliar e orientar os gestores do município do Recife, para que sejam observados os procedimentos legais referentes às contratações emergenciais destinadas ao novo coronavírus, em cumprimento às disposições da Lei Federal n.º 13.979, de 2020, e Resolução TC nº 091, de 2020.



1. Objeto, prazo e finalidade das contratações para o novo coronavírus

Conforme a Resolução TC nº 091, de 2020, a contratação emergencial é temporária e se destina exclusivamente à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos que tenham por finalidade o enfrentamento da emergência do novo coronavírus, nos termos da Lei nº 13.979, de 2020.

O parágrafo único, do art. 3º, da Resolução TC nº 091, de 2020, dispõe que a contratação de **obras de engenharia não** pode ser realizada com fundamento na Lei nº 13.979, de 2020.

Os contratos regidos pela Lei nº 13.979, de 2020, conforme art. 4º-H, terão **prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados** por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

De acordo com o parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 091, de 2020, “a duração dos contratos pactuados sob a égide da mencionada lei perdurarão até o término de seu prazo de vigência, salvo hipótese de eventual rescisão, nos termos do artigo 8º da Lei nº 13.979, de 2020.”

2. Publicidade e transparência

As contratações emergenciais deverão ser imediatamente disponibilizadas em seção específica do sítio oficial da Unidade Jurisdicionada na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, as informações previstas no §2º do art. 4º, da Lei nº 13.979, de 2020, bem como observando os requisitos do art. 5º da Resolução **TC nº 091**, de 2020.

Atenção.

De acordo com o parágrafo único, do art. 5º da Resolução TC nº 091, de 2020, acrescido pela Resolução TC nº 93, de 03 de junho de 2020, a disponibilização dos dados da contratação, na rede mundial de computadores (internet), não afasta a necessidade de publicação das contratações emergenciais na imprensa oficial. **(acrescentado pela Orientação Técnica nº 08/2020 - GCRON/CGM)**

3. Dispensa de licitação emergencial

3.1 Presunção quanto às condições para dispensa emergencial

A Lei nº 13.979, de 2020, art. 4º-B, dispõe que, nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, **presumem-se atendidas as condições de:**

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.



De acordo com o art. 6º, caput, da Resolução TC nº 091, de 2020, não há necessidade de comprovação nos autos do processo com relação à citada presunção legal.

3.2 Opção entre a dispensa emergencial e o pregão simplificado

A Resolução TC nº 091, de 2020, trata da opção entre a realização do processo de dispensa de licitação emergencial ou o pregão simplificado de que trata o art. 4º-G, da Lei nº 13.979, de 2020, dispondo o seguinte:

- a) A realização da dispensa ou do pregão simplificado faz parte do poder discricionário da Administração; (§1º, art. 6º)
- b) “É poder-dever da Administração avaliar a premência da contratação, considerando o potencial dano ao erário decorrente da aquisição direta e o dano reverso resultante da falta de produto ou serviço que possa colocar em risco a saúde de pessoas.” (§2º, art. 6º)
- c) “A Administração somente poderá optar pelo pregão simplificado quando o tempo para a conclusão do procedimento licitatório não colocar em risco o atendimento da finalidade pretendida.” (§ 3º, art. 6º).

3.3 Chamamento público

A Resolução TC nº 091, de 2020, art. 7º, determina que, no chamamento público, o edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

4. Dos autos do processo de dispensa de licitação emergencial

4.1 Documentos do processo

Nos quadros a seguir, estão elencados os documentos que devem constar do processo de dispensa de licitação emergencial de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, conforme estabelece o art. 8º da Resolução TC nº 091, de 2020:

Documentos que devem constar dos autos do processo de dispensa de licitação emergencial	Dispositivo Legal
I - demonstração de único fornecedor, no caso de contratação de fornecedor com restrição (empresa declarada inidônea ou suspensão do direito de licitar e contratar com o poder público);	Res. TC 091/2020, art. 8º, Inc. I;
II - declaração do fornecedor, assumindo responsabilidades, no caso de contratações que envolvam equipamentos usados;	Res. TC 091/2020, art. 8º, Inc. II, e Lei nº 13.979/2020, art. 4º-A;
III - termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado aprovado pela autoridade competente, e contendo os elementos do §1º do art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020;	Res. TC 091/2020, art. 8º, Inc. III, e Lei nº 13.979/2020, §1º do art. 4º-E;
IV - documento com justificativa de preços praticados, tais como: documento de fornecedores, cotações, matérias jornalísticas; demandas judiciais ou outro documento com essa finalidade, conforme previsto no §1º do art 8º; (ver exceção, no item IX)	Res. TC 091/2020, art. 8º, Inc. IV;



Documentos que devem constar dos autos do processo de dispensa de licitação emergencial	Dispositivo Legal
V - comprovação de existência de recursos orçamentários;	Res. TC 091/2020, art. 8º, Inc. V;
VI – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;	Res. TC 091/2020, art. 8º, Inc. VI, e Lei nº 13.979/2020, art. 4º-F;
VII – habilitação jurídica, documentação relativa à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade fiscal e trabalhista, exceto quando apresentada a justificativa especificada no inciso VIII;	Res. TC 091/2020, art. 8º, Inc. VII;
VIII – justificativa expressa da autoridade competente nos casos excepcionais de dispensa da apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, do cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, em razão da restrição de fornecedores ou prestadores de serviço;	Res. TC 091/2020, art. 8º, Inc. VIII;
IX – nos casos excepcionais de dispensa de estimativa de preços ou de contratação por valores superiores à realizada, a qual só poderá ocorrer em razão de oscilações ocasionadas pela variação de preços; a) justificativa expressa da autoridade competente contendo elementos que comprovem a razão pela qual não foi possível a determinação do valor de mercado; b) evidências suficientes da situação, tais como: notícias publicadas na mídia, recusas de fornecimento, artigos científicos publicados, estudos técnicos, contratações por outros entes, entre outros;	Res. TC 091/2020, art. 8º, Inc. IX; alíneas “a” e “b”
X – relatório descritivo da razão da escolha do fornecedor ou do executante, através do detalhamento das ações tomadas durante o processo de cotação de preços e contratação;	Res. TC 091/2020, art. 8º, Inc. X;
XI – documento de autorização da despesa: empenhos, subempenhos ou qualquer outro documento equivalente que cumpra tal função;	Res. TC 091/2020, art. 8º, Inc. XI;
XII – contratos firmados ou outros instrumentos hábeis, conforme o caso;	Res. TC 091/2020, art. 8º, Inc. XII;
XIII – documento de liquidação da despesa, contendo registro fotográfico do recebimento de bens e produtos e, nos casos de serviço de engenharia, boletins de medição;	Res. TC 091/2020, art. 8º, Inc. XIII;
XIV – documentos de pagamento: ordens de pagamento, ordens bancárias, cheques ou qualquer outro documento equivalente que cumpra tal função; e	Res. TC 091/2020, art. 8º, Inc. XIV;
XV – comprovantes de pagamento: recibos, cópias de cheques ou cópias de transferências bancárias ou qualquer outro documento equivalente que cumpra tal função;	Res. TC 091/2020, art. 8º, Inc. XV;



4.2 Exigências relativas a serviços de engenharia:

Além dos documentos relacionados no quadro anterior, quando se tratar de serviços de engenharia, deve ser observado o §2º, do art. 8º, da Resolução TC nº 091/2020:

Exigência da Resolução TC nº 091/2020, art. 8º, §2º. No caso de serviço de engenharia:

I – para fins do inciso XII do *caput*, a unidade jurisdicionada deverá fazer constar no contrato a exigência para entrega da documentação que retrate fielmente o que foi construído (*as built*), bem como do registro fotográfico contendo as suas diversas etapas, registrando o momento inicial (anterior à intervenção) e a situação concluída ;

II – para fins do inciso XIII do *caput*, os boletins de medição devem:

a) ser apresentados conforme modelo do Anexo Único, através de planilha em formato XLS ou equivalente, de maneira aberta, sem bloqueio de fórmulas;

b) vir acompanhados das respectivas memórias de cálculo, demonstrando a metodologia utilizada para a aferição dos serviços executados, e do registro fotográfico que demonstre fidedignamente a execução de todos os serviços atestados no boletim;

c) conter a data de aferição/emissão e o período correspondente à realização dos serviços; e

d) ser atestados pelo fiscal designado pela Administração, devidamente habilitado para tal, e assinados pelo engenheiro responsável técnico ou profissional habilitado no CREA da empresa contratada, relacionando todos os serviços executados no período de referência de cada boletim para instruir o pagamento.

III – para fins do inciso XIV do *caput*, a unidade jurisdicionada deverá fazer constar no corpo dos documentos de autorização do pagamento da despesa a referência aos respectivos boletins de medição e comprovantes de pagamento já realizados, explicitando a numeração do boletim correlato;

IV – ao final da execução do serviço de engenharia, deverá ser juntada ao processo de dispensa emergencial a documentação que retrate fielmente o que foi construído (*as built*), incluindo todas as plantas, memoriais e especificações, com detalhes do que foi executado e quais insumos foram utilizados nessa execução, juntamente com o respectivo orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários de todos os serviços executados.”


4.3 Prazo de instrução do processo

“O processo de dispensa emergencial deve estar instruído em até 10 (dez) dias da entrega definitiva do bem, do serviço ou do insumo, para fins de atendimento às diligências do TCE-PE.” (Resolução TC 091, de 2020, art. 9º)

4.4 Providências relativas à prática de abusos por fornecedores

“Nos casos em que o gestor esteja ciente de estar sendo vítima de abuso por parte dos fornecedores, mas não possuir alternativa de aquisição e tratar-se de bem, serviço ou insumo imprescindível para enfrentamento da emergência, compete-lhe representar os fatos ao Ministério Público, dando ciência ao TCE-PE.” (Resolução TC 091, de 2020, art. 10)





Vale ressaltar que os gestores públicos também devem observar a **Orientação Técnica nº 003/2020 expedida pela CGM** a respeito das contratações emergenciais no âmbito do Município do Recife.

Esta CGM, por meio da GCRON, coloca-se à disposição para esclarecimentos adicionais pelo e-mail atendimento.gcron@recife.pe.gov.br e pelo telefone 3355-9011.

André José Ferreira Nunes
Controlador-Geral do Município
Matrícula nº 71.406-8

